

A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS NO NÃO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE

Ludmilla de Mello Bomfim Motta Domingues¹

Resumo: O objetivo deste artigo consiste na proposta de demonstrar a possibilidade da existência de um efetivo dano moral sobre as crianças e adolescentes que sofrem com a falta do reconhecimento voluntário de paternidade. Ainda que se viva em um mundo globalizado, é no afeto e na segurança da família que se desenvolve o alicerce do desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. O instituto da responsabilidade civil integra-se ao direito de família para justamente impedir a impunidade frente aos atos considerados ilícitos, seja ele um abandono meramente afetivo dentro do âmbito familiar. Em razão disso, ao discorrer sobre essa concepção materialmente aberta de reparação, surge a necessidade de apreciar mais acerca da sua aplicação.

Palavras-chaves: Dano Moral, Responsabilidade Civil, Paternidade, Afeto, Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: The objective of this article consists of the proposal to demonstrate the possibility of the existence of an effective pain and suffering on the children and adolescents who suffer with the lack of the voluntary recognition of paternity. Despite if alive in a world in globalization, it is in the affection and the

¹ Bacharel em Direito pela UNIFIL/UNIC-, Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela UNOPAR, Mestra em Ciências- Jurídico-Civilísticas pela Universidade de Coimbra e Doutoranda em Direito Civil pela Universidade de Coimbra. E-mail: ludmottadomingues@hotmail.com.

security of the family who if develops the foundation of the development of the personality of the person human being. The institute of the civil liability combines it the family law exactly to hinder impunity front to the considered acts illicit, either it a mere affective abandonment inside it familiar scope. In reason of this, when discoursing on this materially open conception of repairing, the necessity appears to appreciate more concerning its application.

Keywords: Moral Damage, Civil liability, Paternity, Affection, Dignity of the Human Person.

1 INTRODUÇÃO



Realidade notória e senso comum que o homem contemporâneo está passando por uma significativa e profunda crise. Realidade esta que pode ser analisada sob diversos aspectos, todavia no que se refere às perdas e, em especial, no tocante às perdas das certezas advindas das mudanças e frequentes transformações econômicas, tecnológicas e políticas.

Tal fato, a perda das certezas por si só, atinge significativamente os indivíduos como seres, pois provoca uma perda de referencial de toda ordem que ocasiona a deteriorização da sociedade. Especificamente, a perda do referencial familiar seja a mais significativa, em termos dos efeitos sobre as relações sociais entre os indivíduos da sociedade contemporânea, pois ocasiona a falta dos referenciais de valores. O indivíduo tende a se isolar e isto decorre, em boa parte, de uma fragmentação das relações e estruturas sociais que decorre justamente da carência de valores.

Dado este contexto inicial, verifica-se que a fonte de formação do ser humano enquanto indivíduo social e inter-relacional encontra-se na família. E se, tal fonte encontra-se

fragmentada e dissociada de valores ético-morais, o indivíduo adulto conseqüentemente o estará.

A investigação que ora apresenta-se neste artigo foca a retirada do referencial paterno por vontade deste e suas conseqüências sobre a criança, de maneira a buscar a responsabilização jurídica por tal ato.

A criança, como um ser humano integral, tem direitos garantidos dentro do contexto do ordenamento jurídico. Destarte os fatores determinantes de capacidade, a partir do momento em que a vida surge com o nascimento², passa a criança a deter personalidade, o que a habilita ser sujeito de direitos e obrigações na ordem civil; de ser sujeito em relações jurídicas. Assim, assegura os direitos à dignidade, ao respeito, a paternidade responsável, entre outros^{3 4}. Todos eles, intrínsecos ao ser humano e, portanto, a ele interligado durante toda a sua vida, tornando-se permanentes. São direitos subjetivos e, dessa maneira, inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Isso posto, significa que todos os cidadãos devem respeito a estes direitos, oponíveis *erga omnes*. Se ultrapassarem essas barreiras, estarão a exigir uma sanção, isto é, uma inden-

² Artigo 2º do Código Civil: Art. 2º *A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.* (FIUZA, Ricardo, 2003, p. 4).

³ Parágrafo 7º, Artigo 226 - *Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas* e Artigo 227 - *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.* (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

⁴ Artigo 15 - *A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.* (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069 de julho de 1990).

zação pelo dano causado à vítima. Possibilita, *a priori*, que o dano moral assegure, no âmbito da responsabilidade civil a obrigação de indenizar, ou seja, impõe a quem causa dano a outrem o dever de repará-lo⁵.

No caso, em questão, o enfoque será dado na responsabilização civil do pai que não reconhecesse seu filho voluntariamente, e, em decorrência deste ato, o filho sofre perdas em sua formação e reflexos em toda a sua vida.

De todos é conhecida a importância da afetividade, que envolve o vasto mundo de uma subjetividade decisiva na estrutura psíquica da pessoa, não podendo ser desligada de seu crescimento e formação. É incontestável que o afeto desempenha um papel essencial na vida psíquica e emotiva do ser humano. A afetividade é uma condição necessária na constituição do mundo interior (RIZZARDO, 2006, p.685).

O filho concebido por um caso de amor não institucionalizado pelo direito, pois senão a paternidade estaria presumida, não pode ser transformado em um objeto, haja vista o ser humano não ser algo que se dispõe.

A privação do filho da convivência com o pai gera um dano e para caracterizar este dano, com toda sua complexidade, utilizar-se-à a interdisciplinaridade da psicologia, psiquiatria e direito, demonstrando assim que, quando impedida a plena realização da afetividade na vida do filho, este estará cerceado de sua plena realização tanto na vida pessoal como profissional.

Por isso, o direito tem a obrigação de dar a proteção ou tentar reestabelecer a ordem abalada e afetada na vida deste filho privado da convivência paterna.

⁵ Artigo 927 - *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.* parágrafo único - *Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.* (Código Civil Brasileiro, Lei n. 10.406 de janeiro de 2002).

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS: A QUESTÃO DO NÃO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE

As transformações sociais e jurídicas propiciam contornos ao Direito que vão além da simples solução de litígios, mas resulta na garantia ao bem estar, a dignidade e a manutenção de valores por meio de instrumentos legais, quando não são auferidos pela convivência natural entre as pessoas.

Assim são os direitos de terceira geração, garantidores não somente da liberdade ou da igualdade, mas de um conteúdo mínimo de humanidade, por assim dizer. Onde o indivíduo é protegido per si e por sua relação com os outros. Desta forma, passam a ter valor jurídico, também, os bens não patrimoniais, sendo reconhecidos como tal a honra, a moral e os direitos de personalidade.

A violação destes bens pode provocar danos e, como característica da tutela jurídica, via de conseqüência, o dever de reparar. O dano moral traduz-se em qualquer prejuízo de ordem não patrimonial de modo que não podemos defini-lo exclusivamente como danos psíquicos, pois caracteriza-se também pela lesão a integridade física.

Yussef Said Cahali define que o sentimento de sofrimento psíquico, dor, angústia e tristeza são considerados dano moral puro, que molestam a parte afetiva do patrimônio moral (CAHALI, 1998, pp. 699/700).

Sendo assim, alguns doutrinadores⁶ e, também, a jurisprudência⁷ têm mostrado que não é cabível a responsabilidade civil por danos não patrimoniais, pois seria imoral pretender reparar com uma prestação pecuniária a frustração de bens da personalidade. Segundo essa corrente, o dinheiro nada pode pagar, tornando impossível a mensuração do dano em valores,

⁶ Entre eles, VENOSA, Silvio de Salvo. p. 48.

⁷ Veja DIAS, Maria Berenice. p. 301.

e, por consequência, a responsabilização civil de quem o causou.

Parece que esses argumentos são demasiadamente simplistas e revelam um falso moralismo. Neste âmbito, encontre-se o núcleo do presente trabalho, ou seja, os danos causados a um filho sem a paternidade estabelecida, tendo sido esta omitida pelo não reconhecimento voluntário do pai.

Extremamente relevante é dizer que esse prejuízo moral (não patrimonial ou subjetivo), causado a um filho sem pai, não é menos digno de consideração do que os prejuízos patrimoniais tutelados atualmente pelo direito.

Nesse sentido, traçando um paralelo da relação paterno-filial, conjugada à responsabilidade civil, não há como deixar de se buscar esta responsabilidade em face dos danos que os pais possam causar aos seus filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna concreta e voluntária⁸. Disto resulta a violação de direitos próprios da personalidade humana, magoando seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social, o que, por si só, é profundamente grave (HIRONAKA, 2009).

A convivência do filho com seus genitores é direito inerente à estrutura familiar, mas se o pai nem sequer reconhece o filho voluntariamente, aguardando assim que seja impetrada contra ele uma ação de reconhecimento de paternidade, dificultando e adiando suas responsabilidades como pai, nada mais justo do que utilizar o instituto da responsabilidade civil para poder de alguma forma coibir a prática de conduta contrária à lei. Direito este que está consagrado no artigo 927 do Código

⁸ Neste sentido podemos citar o artigo 5º. do Eca - *Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.* (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069 de julho de 1990)

Civil Brasileiro⁹. Isso porque não há dano maior para um filho do que se ver abandonado, rejeitado pelo seu ente paterno, o que viola o direito da “personalidade”¹⁰ - que exige um absoluto reconhecimento, porque exprime aspectos que não podem ser desconhecidos sem afetar a própria personalidade humana e também a sua integridade psíquica, todos substratos da “dignidade humana”.

A palavra dano exprime o prejuízo decorrente do fato ilícito, o qual se pode verificar, quer na ofensa à personalidade física ou moral, quer na violação de direitos adquiridos (RANGEL, 2004).

Há de se lembrar, que os filhos só vêm ao mundo porque são causas dos pais, e, sendo assim, existe, concreta e naturalmente, uma dependência dos filhos em relação a eles, pois sem os pais os filhos não existiriam. Parece óbvio dizer isso, mas se faz necessário para não esquecer que, tendo a pessoa humana a liberdade de autodeterminação sexual, com a finalidade de satisfação própria ou de reprodução da espécie, implica necessariamente o respeito pelos direitos e interesses do filho, que se poderão enunciar como o direito à vida e à integridade física, psicológica e existencial; o direito à família, ao cuidado dos progenitores e a crescer num ambiente familiar idôneo; e o direito a uma identidade genética e psicológica.

A análise da responsabilidade civil no caso em tese, resume-se no preenchimento dos pressupostos desta, quais sejam:

a) Conduta: é a existência de uma ação ou omissão que se apresenta como ato ilícito: é a conduta humana culposa, ou até mesmo dolosa, exteriorizada pela ação e omissão do pai ao negar o exercício da paternidade voluntária, ou seja, a mãe já lhe comunicou da existência de um filho e por não querer as-

⁹ Artigo 927 do Código Civil Brasileiro anteriormente citado.

¹⁰ Artigo 11 do Código Civil - *Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.* (Código Civil Brasileiro, Lei n. 10.406 de janeiro de 2002).

sumir suas responsabilidades como pai tão logo saiba disso, aguarda que seja impetrada uma ação de reconhecimento de paternidade contra ele, para só assim, torna-se “pai”.

b) Dano: a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente: o dano ou prejuízo causado ao filho que foi atingido em seus atributos mais louváveis, quais sejam, a moral, a honra, a dignidade, a reputação social, vez que é compelido a viver situações vexatórias, além de não ter podido usufruir da figura paterna na plenitude de sua acepção.

c) Nexo de Causalidade: o nexo de causalidade entre o dano e a ação do agente: a causalidade entre a conduta e o resultado, que é óbvia ao se detectar que à medida que o “pai” repugna e afasta o reconhecimento voluntário do filho, causa-lhe uma dor intensa, um sofrimento que foge à normalidade, interferindo diretamente em seu comportamento psicológico e social.

Há situações que sobrelevam de tal maneira o laço biológico que se constata a imputação da responsabilidade civil. Quando se gera um filho, automaticamente criam-se as obrigações descritas. A não assunção dessas obrigações, no caso do não reconhecimento voluntário da paternidade, causam danos, muitas vezes, irreversíveis na vida deste filho, especialmente em termo psico-social e moral, os quais serão demonstrados no capítulo seguinte, levando em consideração a interdisciplinaridade da psicologia, psiquiatria e o direito.

3 O NEXO DA CAUSALIDADE ENTRE O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E O NÃO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE À LUZ DA PSICOLOGIA, PSIQUIATRIA E DO DIREITO.

É imprescindível demonstrar a necessidade das referências feitas no decorrer deste trabalho, à psicologia e à psiquia-

tria. Por se tratar de um problema relacional, que envolve pessoas, complexas, independentes e interdependentes, necessário se faz procurar desvendar e descrever o fenômeno jurídico a partir de sua interface com os fenômenos não jurídicos que as antecedem, para elucidar os danos não patrimoniais sofridos pelo indivíduo no caso de ausência paterna. (HIRONAKA, 2008).

Para a caracterização do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário provar o nexo de causalidade entre a conduta ilícita, ou seja, o não reconhecimento voluntário da paternidade, e as consequências nocivas à moral do ofendido, que, no caso em questão, são os filhos que, em decorrência desse mesmo fato, vivem as consequências danosas em suas vidas.

A área relativa à família no contexto jurídico carece de mais estudos que elucidem a forma como os indivíduos vivenciam concretamente suas experiências familiares e como pensam sua inserção no núcleo familiar. Por enquanto, é a ciência da psicologia que tem a informar ao direito acerca das questões que não se restringem ao campo legal. Tal análise se justifica para os operadores do direito em função da imperatividade de uma abordagem multidisciplinar no atual Direito de Família, reconhecida a sua complexidade no trato de temas conflituosos e a interdisciplinaridade dos campos da ciência para o exame e a solução de casos práticos em termos psicológicos e emocionais de um indivíduo.

Não obstante, o Direito da Família no Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Constituição Federal, estabeleçam os princípios basilares e os direitos e deveres dos filhos e dos pais, abrigam intrinsecamente uma abordagem multidisciplinar, todos eles dando ênfase a dignidade da pessoa humana, direitos de personalidade, da integridade moral, pois o direito de filiação socorre-se de outras ciências humanas que, através da interdisciplinaridade, enri-

quecem o labor legislativo, nesta área do direito.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, por sua vez, de forma explícita, consigna em seu princípio VI, *ipsis verbis*:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade a criança precisa de amor e compreensão (grifo do autor). Criar-se-à, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e segurança moral e material.(...) (sublinhado pelo autor¹¹).

De acordo com o Doutor Diogo Leite de Campos, deveria ser inserido, na Constituição formal, “o direito a ter pai e mãe”. Esse direito já consagrado, em parte, através da proibição da discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, assim como da atribuição aos pais do poder-dever de educação dos filhos. Desta maneira, os filhos terão direito de usar os meios processuais convenientes para determinar o seu pai e mãe biológicos, que se transformarão no seu pai e mãe jurídicos e assim serem criados por eles, para sua plena humanização (CAMPOS, 1997).

A partir da Psicanálise, as noções de família, paternidade, igualdade dos gêneros, etc., ficam alteradas com a sua influência e consideração de elementos determinantes como o inconsciente e o desejo. Noções estas, que o direito não pode mais desconsiderar para que se possa aproximar mais de seu ideal de justiça. É também na análise psicanalítica que se caminha para encontrar as origens dos problemas, supondo que a verdade está nas origens e as origens na criança. Cada adulto traz consigo a criança que foi, uma vez que ele agora é modelado pelos conflitos passados: traumas, fantasmas, desejos de sua própria infância. Em Direito de Família é necessário desvendar a psique humana, pois em juízo de família não se resolvem apenas litígios; resolvem-se pessoas (ALVES, 2009).

Diante disso, faz-se necessária a demonstração dos danos

¹¹

Declaração Universal dos Direitos da Criança. UNO-UNICEF.

psico-morais e sociais na vida de um filho “sem pai”, ou seja, não reconhecido, avaliados sob o ponto de vista da psicologia e psiquiatria, para que se possa aplicar o Direito já determinado na legislação brasileira de uma forma mais justa e humana no que tange aos direitos dos filhos.

3.1 OS DANOS NÃO PATRIMONIAIS: AUSÊNCIA PATERNA E OS DANOS PSICO-MORAIS E SOCIAIS NO DESENVOLVIMENTO DO FILHO SEM RECONHECIMENTO PATERNO

A ausência do exercício da paternidade [paternidade irresponsável] representa a causa de inúmeros e gravíssimos problemas de sociabilidade levando a criança a se tornar um adulto com sequelas emocionais e psicológicas. Isto se concretiza porque passaram por toda sorte de rejeição na infância/adolescência, já que submetidos ao longo da vida civil, experimentaram aos constrangimentos decorrentes de não ter identificado a paternidade em seus documentos e aos gracejos na escola, sofrendo diuturna violência moral que lhe submete a sociedade com seus preconceitos.

O grande número de crianças sem paternidade estabelecida¹², e a constante necessidade de uma investigação de paternidade para consolidar sua origem demonstram que a figura masculina parece sofrer um declínio em sua vinculação com a paternidade.

A função básica, estruturadora e estruturante do filho como sujeito, está passando por um momento de difícil compreensão, em que os varões não assumem ou reconhecem para si o direito/dever de participar da formação, convivência afetiva e desenvolvimento de seus filhos (GROENINGA, 2003, p.

¹² De acordo com os dados do site oficial do governo, <http://certidãodenascimento.gov.br>, no estado da Amazônia, por exemplo, pelo menos 10% não têm sobrenome do pai. Acessado em 09/09/2009.

223).

A ausência do pai, a imagem da figura paterna, em decorrência de um abandono material e/ou psíquico, tem gerado graves consequências na estruturação psíquica dos filhos e que repercute, obviamente, nas relações sociais. O mais grave é mesmo o abandono psíquico e afetivo, a não presença do pai no exercício de suas funções paternas, como aquele que representa a lei, o limite, a segurança e a proteção (GROENINGA, 2003, pp. 224 e 225).

Outra fator importante que se manifesta com a falta do pai é o incremento da violência (doméstica também). Ao não chegarem, muitas vezes, a aceitar o real, em virtude da falta de sentido de limites que, costumeiramente, é função do pai na educação familiar, os filhos se rebelam e os atos de violência se multiplicam.

Essa ausência de função paterna apresenta um fenômeno social alarmante e tem gerado as terríveis consequências que os adolescentes estão a demonstrar na sociedade, como, por exemplo, condutas de rebeldia e delinquência juvenil, ferindo assim sua personalidade, ou seja, seu direito subjetivo¹³.

3.2 DANOS PSICO-MORAIS E SOCIAIS NO DESENVOLVIMENTO DO FILHO NÃO RECONHECIDO PELO PAI

O não reconhecimento do filho pode ser causa de alterações psíquicas. A criança cresce com o estigma, com a rotulação de não ter pai. Na escola, entre vizinhos e até no trabalho, é apontado como alguém “descartado” pelo pai.

A médica Teresa Ferreira, pedopsiquiatra e psicanalítica da infância, afirma que tanto para o sexo masculino, como para

¹³ No mesmo sentido, RABINDRANATH, Capelo de Souza determina que a tutela geral da personalidade corresponda sem dificuldade a um direito geral de personalidade, desde que se entenda o direito de personalidade como direito subjetivo. P. 153.

o feminino, a boa identificação paterna deve integrar o que há de mais evoluído no psiquismo humano no sentido dos valores morais, da sociabilização, das noções claras de distância na relação com os outros, base de um respeito mútuo na relação necessária ao sucesso na integração escolar e profissional (FERREIRA, 2006, p. 49).

Do ponto de vista do funcionamento mental, o pai representa para a criança (filho) “o principio da realidade” de Freud, quer dizer, é através e pela existência de um terceiro elemento que se introduz na relação didática mãe-bebê, que estes se organizam e o filho evolui de modo positivo (FERREIRA, 2006, p. 48).

Saber de quem somos filhos faz o homem se sentir seguro, pois sabe de onde veio, sabe de sua origem. Caso contrário ficaria amputado de passado e isso impediria de se estruturar no tempo. Não saber de onde vem, de quem descende, representa uma lacuna quanto à identidade e auto-estima.

Isso se chama “sentimento de filiação” que, por sua vez, envolve a questão fundamental para a estruturação do psiquismo e para o sentimento de pertença e inclusão social: de quem sou filho? O reconhecimento paterno é imprescindível para o desenvolvimento normal de um filho. Já na Grécia Antiga, o nascimento dos filhos tinha de ser reconhecido pelo pai, o qual levantava nos braços a criança e dizia publicamente: “Este é o meu filho”, assumindo-o como sua descendência e linhagem. O não reconhecimento por parte do pai dava origem à expulsão da criança para fora da cidade, abandonada aos elementos e animais para morrer (BURGUIERE, 1996). Na Argélia, muitas mulheres pensavam que era melhor matar uma criança do que ter um filho sem pai reconhecido (CIRULNIK, 2000).

Um filho que sabe quem são seus pais e é reconhecido por eles, pode ter orgulho do seu nome e da sua linhagem, ou, pelo contrário, pode até rebelar-se e procurar ser o oposto de seus pais, mas em todo caso possui uma referência em face da

qual se estrutura. O filho que se encontra atingido quanto sua filiação (neste caso o pai) é abalado na sua segurança e confiabilidade dos seus laços afetivos e com suas figuras significativas. O sentimento de ter nascido do desejo recíproco entre dois progenitores desempenha um importante papel na construção da auto-estima, e associa-se a um outro sentimento, o da filiação, que fornece o suporte seguro de sua identidade (LEMAY, 2006).

De acordo com o psicólogo Elias Barreto e o psiquiatra Antonio Bento, o filho rejeitado se torna facilmente presa de uma situação de insegurança afetiva que lesa a sua personalidade, e a sua capacidade de procurar e fazer proveito do apoio emocional dos outros, o que afeta ainda a sua capacidade de autonomia, de exploração do mundo e construção de novos vínculos (BENTO, António; BARRETO, Elias. 2002, p. 99). No livro, *Sem amor e sem abrigo*, dos referidos psicólogo e psiquiatra, acima citados, que fora elaborado após uma pesquisa sobre os “sem abrigos” na cidade de Lisboa, achamos de suma importância extrair alguns depoimentos dos entrevistados, para demonstrar de maneira clara e real como a grande maioria desses seres humanos que vivem ao relento, têm nas suas histórias o descaso do pai que não os reconheceram, deixando claro os danos morais (não patrimoniais) sofridos por eles¹⁴.

Eis os depoimentos:

Flavio: o meu pai disse que não tinha provas de eu ser filho dele, deu-me dinheiro para dizer que não era filho dele.

Luis: o meu pai me perfilhou quando eu fiz 27 anos porque ele dizia que eu não era filho dele, mas do carteiro. Duran-

¹⁴

Cumprе salientar, que citamos depoimentos da cultura portuguesa, os quais foram advindos de uma das viagens de pesquisa científica da autora para a confecção de sua tese de mestrado. Destarte, sabemos que no Brasil esta realidade também é real, haja vista está à estreir no próximo ano, um documentário sobre filhos em busca do pai, com o título “Nada Sobre Meu Pai, baseado em relatos de pessoas que desconhecem e buscam incessantemente sua origem paterna.

te muito tempo, em criança, acreditei apesar de achar que eu era parecido com ele.

João: sou filho de pai incógnito. Ele era medico no Alentejo. A minha vida corre mal desde que nasci. (BENTO, António; BARRETO, Elias., 2002, p.100).

Essas histórias familiares e de infância revelam que a auto-estima está inevitavelmente ligada à forma como se sentiram investidos ou desinvestidos, apreciados ou desvalorizados pelos seus objetos de amor primário. Situações de abandono e não perfilhação deixam a sua marca indelével quanto à imagem de si próprio, consoante o sentido positivo ou negativo que lhe atribuem. Não é indiferente estar convencido de que os pais os abandonaram por força de circunstâncias maiores, que tudo fizeram para lutar por eles e que o amavam, ou achar que se foi desprezado, por indiferença ou mesmo hostilidade, sentindo que não foram suficientemente importantes para seu progenitor (BENTO, António; BARRETO, Elias., 2002, p.101).

Nos Estados Unidos, uma pesquisa recente do *National Center on Addiction and Substance Abuse*, o Casa, descobriu que o perigo do envolvimento com drogas é 30% maior em crianças criadas apenas pela mãe. Mais grave ainda: nas famílias convencionais em que filhos não têm bom relacionamento com o pai, o risco sobe para 68%. Outros estudos indicam que filhos sem pai têm três vezes mais possibilidades de não se saírem bem na escola, precisando de tratamento psicológico e ter maior probabilidade de cometer suicídio.

No Brasil, pesquisa do Datafolha mostrou que 70% dos menores infratores internados na Febem¹⁵ não vivem com o pai. "Não estamos fazendo apologia do casamento, mas, quando decide ter um filho, ou mesmo uma gravidez não programada, o homem precisa estar consciente de que este, sim, é um compromisso indissolúvel", diz Joseph Califano, professor da Universidade Columbia e responsável pela pesquisa do Casa.

¹⁵ Leia-se, Fundação do Bem-Estar do Menor.

"Muita gente acha que a mãe pode cuidar sozinha dos filhos, mas os números mostram que não é assim. Ela não consegue ser mãe e pai ao mesmo tempo", alerta (VEIGA, 1999).

Doutor Diogo Leite de Campos deixa claro e elucidado o que se relata até então, ao afirmar que: “Ao sentimos amor nas relações com os nossos pais, levamos todo esse amor e confiança para dentro de nós. E, depois, projetamo-lo para o mundo exterior que o potencia” (CAMPOS, 2004, p. 87).

Isso demonstra que o indivíduo traz consigo a criança que foi, pois a verdade está nas origens dela e, estando essas origens incompletas - nomeadamente faltando-lhe o pai - há, incontestavelmente, susceptibilidade de anomalias psíquicas em termo emocional, comportamental e social, deixando claro e comprovado os danos causados pela falta de um pai, ou seja, pelo não reconhecimento voluntário da paternidade em relação a ele. O filho, consciente ou inconscientemente, sabe que tem um pai que o rejeita.

4. CONCLUSÃO

Este trabalho não tem pretensão de esgotar uma temática que se sabe é complexa, pois a possibilidade de responsabilização civil do pai em relação ao filho está sendo iniciada no Direito da Família, mas, apenas, procura focar aspectos essenciais de uma problemática fundamental para o concreto bem estar dos filhos.

Já são certos os textos de lei que dão à criança o direito de conviver com seus pais, porém não são claras ainda as sanções. Observa-se que o Direito de Família carece dos elementos e princípios de outros ramos do Direito, em especial da responsabilidade civil, para aproximar-se do ideal de justiça, principalmente em virtude das complexas relações existentes hodiernamente.

Depois de traçados alguns aspectos presentes quanto ao

emocional nos filhos não reconhecidos voluntariamente por seu pai, e demonstradas as conseqüências que esse ato gera, não há como negar a existência da responsabilidade civil. Pois, todas essas conseqüências demonstram ao Direito a relação de causalidade que somente ocorreu pela omissão do pai, pressupostos estes necessários para caracterizar a responsabilidade civil dentro do âmbito jurídico das obrigações.

Essa ausência somada ao descaso e à rejeição do pai em relação ao filho, seja recém-nascido ou em desenvolvimento, violam a sua dignidade e personalidade. Se a formação da pessoa consiste no ideal da dignidade humana e esta se constitui com o afeto e presença paterna, por certo que a ausência injustificada deste, causa um dano psicológico e como tal deve ser reparado, tendo em vista os efeitos que a indenização proporciona. Além de propiciar a diminuição do sofrimento, exerce efeito pedagógico nas demais pessoas em situações análogas.

Atualmente sabe-se dos mais variados recursos científicos para evitar a paternidade (preservativos, vasectomia, etc.). Em conseqüência desses meios existentes, é que não se pode deixar de atribuir a responsabilidade civil, quando do ato de um homem e de uma mulher acontece a concepção de um filho, e, após o seu nascimento, este não é reconhecido pelo pai de maneira espontânea.

O significado e a importância do tema somente são verdadeiramente apreendidos diante da abordagem das premissas para a responsabilização dos pais, o que se intenta realizar com a incursão sobre: a) a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente; b) a educação como direito subjetivo público do menor; c) a nova figuração do poder familiar; d) princípio da igualdade na filiação; e) o princípio da autonomia da família e da intervenção subsidiária do Estado; f) dever genérico de diligência, que justifica a responsabilidade subjetiva no ordenamento jurídico nacional.

Desta feita, no que diz respeito às questões relacionadas

ao Direito de Família, constata-se que os operadores do direito devem buscar adaptações consagradas pelas reformas sociais dos últimos tempos, e se preparar para o debate, tendo em vista que essas transformações não param e, cada vez mais com intensidade, chegam relatos de abandono e pleitos indenizatórios pelo abandono paterno voluntário, diga-se: o não reconhecimento voluntário da paternidade.



REFERÊNCIAS

- ALVES, J.F. *Psicologia aplicada ao direito de família. Jus Navengandi*. Disponível em: «<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>». Acesso em 18 de mar. 2007 e 09 de setembro de 2009.
- BENTO, António; BARRETO, Elias. *Sem amor e sem abrigo*. Lisboa: Climepsi, 2002.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm
- BURGUIERE, André. *História da família*. Lisboa: Terramar, 1996.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pp. 699/700.
- CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1997.
- _____, Diogo Leite de. *NÓS Estudos sobre o Direito das*

- Pessoas*. Coimbra: Almedina, 2004.
- RABINDRANATH, Capelo de Sousa. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra Editora, Coimbra, 1995,
- CIRULNIK. *Les nourritures affectives*. Paris: Editions Odile Jacob, 2000.
- DIAS, Maria Berenice. *Efeitos patrimoniais das relações de afeto*. Repertório IOB de Jurisprudência, 15/ 97, caderno 3.
- FERREIRA, Maria Teresa. *Em defesa da criança, teoria e prática psicanalítica da infância*. Lisboa: Climepsi, 2006.
- FIUZA, Ricardo (coord.). *Código Civil - Novo Código Civil Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e psicanálise, rumo a uma nova epistemologia*. Belo Horizonte: Imago, 2003.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade civil na relação paterno filial*. Disponível em: «www.inteligenciajuridica.com.br». Acesso em: 16 de fev. 2007.
- LEMAY, Michel. *Que tem a família para oferecer a criança*. Lisboa: Climepsi, 2006.
- ONU-UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Biblioteca online. http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm.
- RANGEL, Rui Manuel de Freitas. *A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil. Um olhar sobre a jurisprudência*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2004.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*, 2. ed. Ed. Forense, 2006.
- VEIGA, Aida. *Precisa-se: Pais*. Revista Veja, Edição 1 626 - 1º/12/1999.
- VENOSA, Silvio de Salvo, *Direito Civil*, 5ª edição, responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2005